



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044171-11.2013.815.2001 - Capital
RELATORA : Des.^a Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Wallace Alencar Gomes
ADVOGADA : Cândido Artur Matos de Sousa
APELADO : OI TNL PCD S/A

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PETIÇÃO INICIAL – DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA - EMENDA À INICIAL FACULTADA – DETERMINAÇÃO INOBSERVADA – APRESENTAÇÃO DE MERA PETIÇÃO – CARÊNCIA DE DOCUMENTOS A ENSEJAR A PROVA MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – DECISÃO PRIMEVA IRRECORRIDA – PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA – INICIAL INDEFERIDA CORRETAMENTE – RECURSO DESPROVIDO.

A ausência de interposição de recurso cabível impossibilita a rediscussão da matéria em posterior etapa processual, se já operada a preclusão.

O não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do art. 284, parágrafo único, do CPC/1973, implica indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do CPC/1973).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Wallace Alencar Gomes irrisignado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 10^a Vara Cível da Comarca de João Pessoa que extinguiu a Ação de Indenização por Danos Morais sem resolução de mérito.

A sentença recorrida fundamentou o indeferimento da exordial na inércia do autor em atender o despacho do Juízo determinando que fosse emendada a exordial e comprovada a suposta relação jurídica com a OI TNL PCD S/A.

Em suas razões, aduz o apelante que a decisão singular merece ser reformada, porquanto “o autor da demanda veio requerer em sua peça de ingresso, a inversão do ônus da prova, em virtude de ser o promovido o único detentor do cadastro e contrato celebrado entre as partes, sendo assim, o consumidor é a parte mais humilde e que se encontra sendo a parte prejudicada na relação processual e de consumo”.

Ainda faz menção à necessidade de se observar o direito de acesso ao Judiciário a todo cidadão que a ele postular.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo.

VOTO

Busca o apelante a reforma da sentença que extinguiu o feito sem resolução meritória, ante o indeferimento da inicial, diante da ausência da juntada da contrato ou outro documento que comprovasse a existência da relação jurídica entre autor e réu.

A Ação, como se observa, é de Indenização por danos morais, intentada pelo Srº. Wallace Alencar Gomes em face da OI TNL PCS S/A, tendo como causa de pedir a má prestação do serviço de telefonia prestado pela empresa, especialmente falta injustificada de cobertura para realização de chamadas, envio de torpedos, e uso da rede móvel de internet 3G.

À exordial foram colacionados tão somente o Documento de Identificação Pessoal (RG - registro geral) da parte autora, comprovante de residência, procuração *ad judícia*, precedentes jurisprudenciais e matéria jornalística sobre o tema.

Determinou o Juízo (fl. 32) a emenda da inicial, com a juntada de comprovante do vínculo com a referida empresa, “*sob pena de indeferimento*”, nos termos do art. 284 do CPC, consignando-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

O insurrecto, apesar de ciente desse *decisum*, ao invés de emendar a sua peça preambular, atravessou petição alegando que “é uma linha pré-paga, ou seja, pessoa física, cujo cadastro é feito através de informações centralizada junto ao promovido” requerendo a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VII, do CDC.

A magistrada, por sua vez, extinguiu o feito sem resolução meritória (fl. 36).

Como se vê, o sublevante, intimado para corrigir a inicial e fazer prova da existência do vínculo jurídico entre si e a parte demandada, manifestou-se apenas pela dispensabilidade desse ônus, de modo que não atendeu a determinação da douta magistrada.

Portanto, se não comungava com essa linha de raciocínio do magistrado deveria, em face da decisão que determinara a emenda à inicial, ter interposto recurso de agravo de instrumento, até porque a mesma *“ultrapassou os limites do mero impulso oficial, revelando o potencial de ensejar prejuízos à parte exequente, por isso, perfeitamente admissível sua impugnação pela via recursal”*¹.

Como dito, ao contrário disso, enveredou pela insistência do seu posicionamento e deixou de apresentar qualquer recurso para tentar reverter a posição declinada pelo magistrado. Ou seja, não se conformando com tal decisão, quisesse o apelante vê-la reformada, ou mesmo reconsiderada, cabia-lhe interpor, a tempo e modo, recurso próprio. Como assim não procedeu, presume-se que aceitou o comando judicial.

Assim, o cumprimento da medida no prazo fixado era medida imperativa. Deixando de fazê-lo, operou-se a preclusão, especialmente a preclusão temporal, sendo considerada como a *“perda da faculdade de praticar o ato processual pelo transcurso do tempo, previsto para utilizá-lo ou quando o tenha praticado de forma incompleta ou irregular”*².

Ademais, embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, sujeitam-se à preclusão, do que decorrem consequências semelhantes àquelas desse instituto, pelo que as questões incidentalmente consumadas não podem voltar a ser tratadas em fases ulteriores³.

Logo, por se tratar de matéria preclusa, não pode agora, em sede de apelação, abrir sua discussão, no âmbito do mesmo processo, devendo ser reconhecida a preclusão, revelada na atitude inerte do apelante, ao deixar de apresentar resistência àquela decisão (fl. 32), tardando para declinar sua insurgência após a sentença extintiva da demanda.

Dessa forma, não tendo recorrido daquela primeira decisão (que ordenou a emenda da inicial), instaurou-se a preclusão.

Nesse sentido decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO JUIZ RELATOR. PRECLUSÃO DO ATO IMPUGNADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL NO MOMENTO PROCESSUAL PRÓPRIO. (...) 2 3. **A decisão**

¹(REsp 1079395/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 10/11/2009)

²(NERY JR. Nelson. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 578)"

³TJPB - Acórdão do processo nº 02820090038784001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA. - j. em 06/05/2010

combatida foi alcançado pelo manto da preclusão, uma vez que transcorrido in albis o prazo para cumprimento de decisão de relator que determinava à impetrante a emenda da inicial para adequação do valor da causa. 4. Recurso ordinário não conhecido⁴.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO. **Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada. Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida. Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵**

Nesta Corte:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. SILÊNCIO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁG. ÚNICO, DO CPC. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. APELAÇÃO CÍVEL. Discussão sobre o despacho que determinou a emenda e a essencialidade dos documentos exigidos. **Preclusão temporal. Inconformismo tardio. Inteligência do art. 473 do CPC. Desprovimento do apelo. "a petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação para que ela seja emendada", sem interposição do recurso oportuno, tornando preclusa a questão, mostrando-se correta a decisão de extinção do feito.⁶**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO

⁴(STJ; RMS 15334; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. José de Castro Meira; Julg. 04/05/2004; DJU 23/08/2004; Pág. 155)

⁵ (STJ; AgRg-MC 6981; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Domingos Franciulli Netto; Julg. 04/03/2004; DJU 28/06/2004; Pág. 212)

⁶ (TJPB; AC 200.2007.736.355-0/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 09/04/2009; Pág. 5)

CONSUMATIVA. Inteligência do art. 284, caput e parágrafo único, do código de processo civil. Obediência a comando legal. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Desprovemento do recurso. **De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único do código de processo civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará a emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que a autora, tendo sido intimada, discordou da determinação, deixando de emendar a inicial ou manejar o recurso cabível em face da decisão que ordenou a emenda, com relação a qual se operou a preclusão.** Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB; AC 200.2004.049376-5/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/10/2010; Pág. 9)

PROCESSO CIVIL. Extinção do feito sem resolução do mérito. Determinação para emenda da inicial. Silêncio da parte autora. Aplicação do art. 284, parág. único, do CPC. Indeferimento da exordial. Apelação Cível. Discussão sobre o despacho que determinou a emenda e a essencialidade dos documentos exigidos. Preclusão temporal. Inconformismo tardio. Inteligência do art. 473 do CPC. Desprovemento do apelo. - **A petição inicial deverá ser indeferida quando descumprida a determinação para que ela seja emendada, sem interposição do recurso oportuno, tornando preclusa a questão, mostrando-se correta a decisão de extinção do feito.**⁷

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DESPACHO INICIAL - DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO. - **Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, sujeitam-se à preclusão, do que decorrem conseqüências semelhantes àquelas desse instituto, pelo que as questões incidentalmente consumadas não podem voltar a ser tratadas em fases ulteriores. Assim, se a parte não aviou o recurso próprio contra decisão que determinou a emenda da inicial, impossível reabrir a discussão no mesmo processo, em**

⁷(TJPB - Acórdão do processo nº 00120070249584001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. em 29/05/2008)

sede de apelação, consoante dispõe o artigo 473 do Digesto Processual Civil.⁸

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMENDA DA INICIAL PARA A REALIZAÇÃO DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO - INÉRCIA DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - PRECLUSÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.⁹

Assim, uma vez não efetivada a emenda da inicial em conformidade à decisão interlocutória que, reconhecendo a imprescindibilidade de documento comprobatório da relação entre as partes, determinou a intimação do autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, em consonância ao parágrafo único do artigo 284 do CPC/1973, a extinção do processo sem resolução do mérito era de rigor.

Por fim, a alegação de necessidade de inversão do ônus probatório deve ser afastada, porquanto até para o deferimento desta benesse em casos de falha da prestação do serviço como o alegado nestes autos, em tese, deve haver verossimilhança das alegações ou prova de hipossuficiência, a critério do juiz.

Além disso, seria aceitável qualquer documento capaz de provar a existência da relação entre as partes, tendo em vista que, somente pelo número não se identifica a operadora de telefonia em razão da possibilidade do consumidor realizar a portabilidade para outras operadoras de sua preferência.

Com estas considerações, **nego provimento** à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de junho de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/6

⁸(TJ-MG Apelação Cível nº 1.0701.07.197019-1/001, Rel. Des. Tarcísio Martins Costa, j. 08.07.2008).

⁹(TJMS - Apelação Cível: AC 17950 MS 2009.017950-8 - Relator(a): Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Julgamento: 08/04/2010 - Órgão Julgador: 5ª Turma Cível - Publicação: 13/04/2010)